

OK



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 628 /2007

SESSÃO Nº 189 de 19/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0389/2004 AI: 1/200314293

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CAIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS – Produto sujeito ao Regime de Substituição Tributária. Ilícito detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido, em atenção ao disposto no artigo 106 do CTN. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular, sob fundamento diverso, de acordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão. Artigos infringidos, 127, I; 169, I e 174 I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A firma acima nominada foi autuada sob a acusação de omitir vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 141.906,75, no exercício de 2001, infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

Com a inicial, foram anexadas cópias dos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias, que serviram de base para a elaboração do Quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Em sua defesa, a autuada alega erros no levantamento, quando foram utilizados descrições diferentes para um mesmo produto; que o valor cobrado no AI ultrapassa o valor de seu faturamento; que o autuante aplicou preços fora da realidade; que o levantamento foi mal elaborado, contendo várias falhas; requer a nulidade e a realização de perícia, com assistente técnico da empresa.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª instância, com a reenquadração da penalidade para a do artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Há recurso de ofício.

A consultoria tributária sugere a manutenção da parcial procedência do feito e a douta PGE, através de seu representante, retifica o entendimento, confirmando a parcial procedência da autuação, todavia com aplicação do artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, à época da autuação (exercício de 2001), por ser mais benéfica ao contribuinte.

É O RELATÓRIO

VOTO

Acusam os autos que o contribuinte promoveu vendas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 141.906,75, conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O feito fiscal foi julgado parcial procedente na instância monocrática, aplicando-se o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, cobrando multa equivalente a 10% sobre o valor da operação.

Por ter sido a referida decisão parcialmente contrária aos interesses do Estado, o julgador singular recorre de ofício, da decisão prolatada.

Analisando os documentos acostados aos autos, concluímos que o recorrente infringiu a legislação ao não emitir documento fiscal quando da venda da mercadoria.

Tendo em vista que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal, Sistema de Levantamento do Estoque (SLE), está em conformidade com as disposições contidas no Art. 827 do Dec. 24.569/97, e é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial, restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais descumprindo, assim, o disposto nos artigos 169, I e 174, I do RICMS.

Todavia, em relação à sanção imposta, equivocou-se o autuante ao aplicar a sanção prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Acertada a decisão monocrática ao reenquadrar a penalidade, aplicando a sanção prevista no artigo 126 do mesmo diploma legal, que é específica para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, todavia deve ser observado o exercício o qual ocorreu a infração (2001), sendo aplicado o referido artigo em sua redação originária, à época da infração, por ser mais benéfica ao contribuinte, como disciplina o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, todavia aplicando a multa prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte, de acordo com a douda PGE.

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO

MULTA30 (trinta) UFIRCES



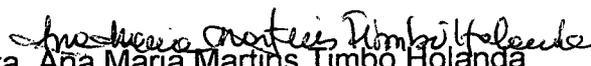
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **CAIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

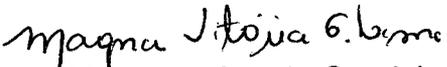
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com aplicação do art. 126 da lei nº 12.670/96, em sua redação originária, vigente à época da infração, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente o conselheiro Gerardo Angelim de albuquerque.

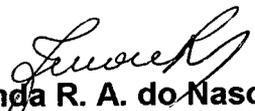
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2007.

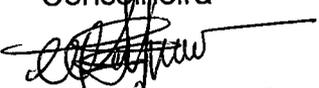

Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente

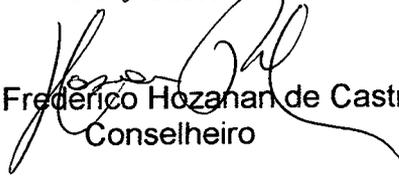

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Dr. Gerardo Angelim de Albuquerque
Conselheiro


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Dra. **Fernanda R. A. do Nascimento**
Conselheira Relatora


Dra. Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canhamary
Conselheira

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado